Paranaíba/MS, 01 de julho de 2025.

Ilmo. Sr.
Pregoeiro do Pregão Eletrônico SRP nº 90042/2025
SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL
SESC-AR/DF

Ref.: Pregão Eletrônico nº 90042/2025
RECURSO CONVERGINT

Prezados Senhores,

CONVERGINT COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA (“CONVERGINT” ou “Recorrente”), pessoa jurídica de direito privado com sede na Cidade de Paranaíba, Estado do Mato Grosso do Sul, na Av. Moacir da Silveira Queiroz, 380, Bairro Universitário II, Paranaíba/MS - CEP: 79500-000, inscrita no CNPJ sob o n.º 58.619.404/0001-48, por seu representante legal, nos termos e prazo previsto no item 17 do Edital do Pregão Eletrônico nº 90042/2025 (“Pregão”), apresentar suas

RAZÕES DE RECURSO

em face da decisão do i. Pregoeiro, que declarou vencedora do certame a licitante **CAPITAL AUTOMAÇÃO LTDA. (“CAPITAL” ou “Recorrida”),** embora tenha apresentado proposta em desacordo com os termos do Edital, como se passa a demonstrar:

I
SÍNTESE DOS FATOS

1. A CAPITAL foi declarada vencedora do certame cujo objeto é o “registro de preços para contratação de empresa especializada em fornecimento de soluções e equipamentos de áudio e vídeo com automação, incluindo a prestação de serviços de instalação, suporte técnico e operação assistida, conforme especificações técnicas contidas no Termo de Referência e demais anexos, partes integrantes e inseparáveis” do Edital.

Clicksign d1f76f40-4701-49f5-b2d3-e58a40c63049

2. Contudo, ainda que a Recorrida tenha ofertado, em tese, a proposta de menor valor no Pregão, verifica-se o não atendimento a exigências previstas no Edital e no Termo de Referência – Anexo I ("TDR"), motivo pelo qual deve ser desclassificada do certame, sob pena de violação aos princípios da legalidade, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, para citar alguns daqueles princípios expressos no inciso I do artigo 2º do Regulamento de Licitações e Contratos do SESC, aprovado pela Resolução nº 1.593/2024.

3. Vale chamar atenção ao fato de que o capital social da Recorrida é demasiadamente desproporcional ao valor do projeto licitado, fato que deveria ter chamado atenção desse r. SESC quanto à possibilidade da empresa conseguir honrar o contrato, na remota hipótese de não ser desclassificada, conforme as razões recursais, ainda que tenha apresentado garantia da proposta.

4. Senão vejamos.

II
Mérito

II.I - Da não apresentação de planilha Ponto a Ponto

5. Verifica-se da proposta da Recorrida que não consta a planilha de "ponto a ponto", com a comprovação expressa de fornecimento de todos os itens previstos nas Especificações Técnicas do Edital, fato que impõe a desclassificação da CAPITAL, conforme previsto no subitem 15.1.2, letras c.8 e c.9 do Edital, a seguir transcritas:

> "c.8) O não atendimento ao envio da exigência de ponto a ponto resultará na desclassificação da proposta.
>
> c.9) A licitante será desclassificada caso o ponto a ponto não comprove atendimento a todos os itens da especificação técnica e não apresente alternativa técnica viável, de acordo com as exigências mínimas do edital e aceita pelo SESC-AR/DF."

6. Há de se questionar como foi possível analisar a proposta e equipamentos ofertados pela Recorrida sem a apresentação da referida planilha?

7. Logo, por força dos princípios já invocados, a Recorrida deve ser desclassificada.

II.II – Do não atendimento às exigências do TDR

a) Dos itens 65, 66, 67 – Painel de LED Tipo 1, Tipo 2 e Tipo 3

8. O TDR estabeleceu para os Painéis de LED descritos nos itens 65, 66 e 67 que deveriam possuir "*refresh rate* ***mínimo de 7680Hz;***".

9. No entanto, o Painel ofertado pela CAPITAL, da fabricante UNILUMIN, modelo USLIMII 1.5, **possui apenas 3840hz de refresh rate**, fato comprovado no catálogo anexado pela própria Recorrida.

Clicksign d1f76f40-4701-49f5-b2d3-e58a40c63049

10. Ora, nota-se que o referido Painel possui apenas a metade da qualidade mínima solicitada no TDR, gerando diversos prejuízos técnicos e operacionais ao SESC, considerando que o projeto contempla instalação de auditórios com painéis de LED, câmeras de vídeo e sistemas de streaming, para que as apresentações e eventos sejam transmitidos para plataformas digitais.

11. Destaca-se que os painéis de baixa frequência de atualização (refresh rate) geram grande impacto negativo no projeto, pois as imagens do painel capturadas pelas câmeras são transmitidas com diversos erros, como flickers (imagens piscando), efeito moiré (efeitos de interferência visual), e baixa velocidade das trocas de quadros.

12. Assim, todo o conteúdo exibido nos painéis, capturados e transmitidos pelo sistema de streaming, será enviado com erros para os expectadores remotos.

13. E, para evitar essas falhas, eliminando os erros de imagem, foram criados os painéis de refresh rate de 7680Hz, dobro da frequência dos convencionais de 3840Hz, com qualidade extremamente superior aos convencionais e com maior valor agregado.

14. Vale conferir abaixo exemplo de comparação de imagens com os refresh rates inferiores e superiores (Efeito Moiré):

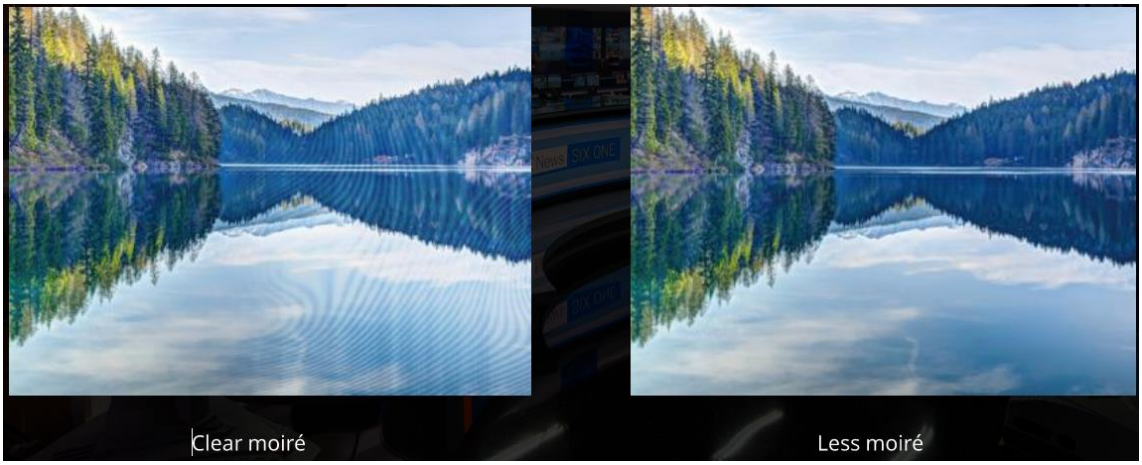

15. Depreende-se ainda que o TDR é claro em exigir tal especificação justamente pela topologia técnica e funcional do projeto como um todo! Mas, ao contrário disso, a CAPITAL ofertou um equipamento muito inferior e de baixo custo, razão pela qual deve ser desclassificada.

b) Do item 34 – Microfone Digital Tipo Bastão e Receptor e **Item 35 - Microfone Digital Tipo Headset e Receptor.**

16. O edital exige para os itens 34 e 35 que os respectivos microfones devem possuir "porta ethernet para configuração simplificada, controle de terceiros, coordenação de frequências otimizadas e compatível com **protocolo DANTE nativo** sem fonte externa" (grifamos).

17. Ocorre que os receptores dos microfones ofertados pela CAPITAL, da fabricante SHURE, modelo ULXD4, que é o modelo de recepção de um único canal da linha, **não possuem protocolo DANTE nativo**, trazendo prejuízos à topologia do projeto, não atendendo às exigências do TDR.

Clicksign d1f76f40-4701-49f5-b2d3-e58a40c63049

18. A afirmação acima pode ser comprovada no próprio site oficial do fabricante, disponível no link https://www.shure.com/pt-BR/produtos/microfones-sem-fio/ulx-d_digital_wireless/ulxd4#specs:

Interface de rede de áudio Dante	no

19. Frisa-se que o protocolo **Dante** é o protocolo de conexões de áudio via rede entre os equipamentos mais moderno disponível no mercado, permitindo a integração do microfone com múltiplos equipamentos e múltiplos ambientes, sem limitar às conexões físicas analógicas dos produtos.

20. Assim, depreende-se do TDR que todo o projeto de áudio do SESC é baseado na conexão de tecnologia DANTE, uma vez que a especificação dos seguintes equipamentos também exige aquela conexão:

i) 04 - Receptor para microfones sem fio 4 canais: *"compatível com protocolo Dante nativo, sem fonte externa";*

ii) 33 - Microfone de teto para vídeo conferência: *"Deve possuir comunicação de áudio digital por protocolo dante e aes67;"*

iii)34 - Microfone de mão e base receptora: *"compatível com protocolo DANTE nativo sem fonte externa";*

iv)35 - Microfone de headset e base receptora: *"compatível com protocolo DANTE nativo sem fonte externa";*

v) 36 - Processador digital de áudio tipo 1: *"Deve possuir protocolo de áudio DANTE para tráfego de rede no mínimo 8 entradas e 8 saídas (expansível até 32 entradas e 32 saídas)"; "Deve possuir suporte mínimo de 16 canais Dante";*

vi)40 – Microfone tipo line array (Microfone tipo barra): *"Deve possuir comunicação de áudio digital por protocolo DANTE e AES67";*

vii) 51 - Processador digital de áudio tipo 2: *"Deve possuir protocolo de áudio DANTE para tráfego de rede no mínimo 16 entradas e 16 saídas";*

21. Portanto, considerando que os modelos de microfones ofertados pela Recorrida não atendem ao TDR, por não possuir tecnologia compatível com a rede DANTE, revelando-se equipamentos inferiores ao exigido, a CAPITAL deve ser desclassificada.

II.III – Da obrigação de desclassificar a Recorrida

Clicksign d1f76f40-4701-49f5-b2d3-e58a40c63049

22. Como amplamente demonstrado no tópico anterior, a Recorrida deixou de atender diversas exigências do Edital e do TDR, as quais não podem ser consideradas como mero erro material, não sendo o caso de correção, eis que se tratam de notório erro substancial na proposta, à luz do artigo 139, inciso I, do Código Civil:

> "Art. 139. O erro é substancial quando:
> I - interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração, ou a alguma das qualidades a ele essenciais;"

23. Dessa forma, caso a Recorrida não seja desclassificada, esse r. SESC afrontará diretamente os princípios da legalidade, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, expressos no inciso I do artigo 2º do Regulamento de Licitações e Contratos do SESC.

24. Cumpre anotar que o Edital, lei do certame que vincula todas as partes, estabeleceu em vários itens distintos a obrigação expressa quanto ao atendimento das exigências apresentadas para o certame.

25. É o que se vê, por exemplo, nos subitens 4.1 e 4.4 do Edital:

> "4.1. As especificações técnicas do produto encontram-se no Termo de Referência (Anexo A), devendo aquelas serem observadas rigorosamente quando da elaboração da Proposta Financeira."
> (...)
> "4.4. Atenção: O licitante deverá observar rigorosamente as especificações técnicas de cada item previstos neste Termo de Referência (TR), considerando que não foi possível localizar, no sistema do portal compras.gov.br, itens cadastrados que sejam 100% compatíveis com este TR."

26. No mesmo sentido, o texto do subitem 8.6 do Edital:

> "8.6. Serão desclassificadas as propostas que não atenderem às exigências do presente Edital e seus Anexos, forem omissas ou apresentem irregularidades insanáveis."

27. Ademais, é certo que tais previsões do Edital estão de acordo com a norma contida no inciso I do artigo 26 do Regulamento de Licitações e Contratos do SESC, a seguir copiado:

> "Art. 26. A licitação deve ser afeta a um leiloeiro, pregoeiro ou uma comissão de licitação, observando-se, no que couber, as seguintes fases:
>
> I - Recebimento das propostas dos licitantes, verificação de sua conformidade com os requisitos do edital e desclassificação daquelas que não os tenham atendido;"

28. Além da afronta àqueles princípios, cabe registrar que o princípio da isonomia também restou atacado no caso concreto, pois, ao aceitar a proposta da Recorrida, esse r. SESC concedeu à empresa uma vantagem indevida, não concedida aos demais licitantes, uma vez que os

Clicksign d1f76f40-4701-49f5-b2d3-e58a40c63049

equipamentos mencionados no tópico anterior possuem especificações técnicas inferiores àquelas previstas no TDR, resultando em valor inferior aos equipamentos ofertados pela Recorrente, por exemplo.

29. Ora, se o Edital permitisse a oferta de equipamentos com especificações inferiores, como aqueles ofertados pela Recorrida, a CONVERGINT teria ofertado proposta com menor valor e poderia alcançar o primeiro lugar na fase de lances.

30. Porém, considerando que a proposta da **Recorrente** está de acordo com o TDR, o valor ofertado foi superior ao valor da CAPITAL.

31. Convém destacar que é possível a oferta de equipamentos de características superiores à mínima exigida no Edital, como se vê do julgado abaixo, mas não o contrário:

> "ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL . PRODUTO COM QUALIDADE SUPERIOR À MÍNIMA EXIGIDA. MANTIDO O GÊNERO DO BEM LICITADO. ATENDIDO O REQUISITO DE MENOR PREÇO. NÃO CONFIGURADA A VIOLAÇÃO AOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO, DOS PRINCÍPIOS E DO EDITAL DE REGÊNCIA DO CERTAME PÚBLICO . PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. VIOLAÇÃO . AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.
> 1.A jurisprudência do STJ entende que é perfeitamente possível a oferta de produto que possua qualidade superior à mínima exigida em edital de certame licitatório, desde que o gênero do bem licitado permaneça inalterado e seja atendido o requisito do menor preço, sem que isso configure violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital.
> (...)"
> (TJ-AC 10010038120148010000 AC 1001003-81.2014.8 .01.0000, Relator.: Adair Longuini, Data de Julgamento: 16/12/2014, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 08/01/2015)

32. Notória, então, a quebra da isonomia!

33. Por fim, cabe anotar os seguintes julgados, os quais corroboram e atestam a obrigação desse SESC em desclassificar a CAPITAL, em razão de apresentar proposta em desacordo com o Edital:

> "APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO . VENDA DE IMÓVEL. TERRACAP. EDITAL. ALEGAÇÃO DE IMPRECISÃO DAS CLÁUSULAS DO EDITAL . AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA. PRAZO. INOBSERVÂNCIA PELO CONCORRENTE . DESCLASSIFICAÇÃO DO CERTAME. RETENÇÃO DE CAUÇÃO. LEGALIDADE DO ATO. ESTRITA OBSERVÂNCIA AOS TERMOS DO EDITAL . PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA

Clicksign d1f76f40-4701-49f5-b2d3-e58a40c63049

IMPESSOALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
1 . Em se tratando de procedimento licitatório, não se pode olvidar que tanto a Administração quanto os licitantes se vinculam às cláusulas do edital, que é a lei interna que rege o certame, havendo, portanto, a necessidade de se cumprir estritamente o que nele se prevê, sem o que o processo licitatório ficaria exposto a interpretações de toda natureza, importando em verdadeira violação aos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, e demais princípios correlatos à licitação, nos termos do art. 3º da Lei 8.666/93.
2 **. Com base no princípio da vinculação ao edital, a Administração Pública deve respeitar as regras previamente estabelecidas no instrumento que convoca e rege a licitação, como medida de garantia e de segurança jurídica a ela e aos licitantes, eis que o edital é a "lei entre as partes?.**
3. A falta de entrega dos documentos exigidos pelo edital de licitação ou sua apresentação extemporânea impede a continuidade de participação do licitante no procedimento licitatório, haja vista que representa descumprimento das normas e condições do edital.
4 . Não há de se falar em ofensa ao princípio da legalidade quando o ato administrativo consistente na desclassificação do licitante que deixa de apresentar a documentação necessária à participação no certame, com a consequente retenção da caução prestada se dá em estrita observância aos termos previstos no edital.
5. A ausência de impugnação do edital de licitação no momento oportuno presume a aceitação do licitante quanto às normas editalícias, de maneira que, posteriormente, não pode se valer de sua omissão para discutir questão superada pela ausência de prévia impugnação.
6 . Sentença mantida. Recurso não provido.

(TJ-DF 07011323520178070018 DF 0701132-35.2017 .8.07.0018, Relator.: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Data de Julgamento: 13/12/2017, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 23/01/2018. Pág .: Sem Página Cadastrada.(**Grifamos)**

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PROPOSTA APRESENTADA EM DESACORDO COM O EDITAL . PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DA ISONOMIA. ARTIGOS 3º E 41 DA LEI 8.666/93.
1 . O Pregão Eletrônico, enquanto modalidade licitatória de contratação com a Administração Pública, deve ser regido pelos princípios que a orientam, com especial relevo para o da isonomia. Desse modo, assegura-se a igualdade de condições entre os particulares que dela participam, consagrando-se vencedora a proposta que melhor atende, de maneira objetiva, às exigências do edital.
2. Não há qualquer ilegalidade na desclassificação de empresa licitante que apresenta proposta e documentação em desacordo com as exigências do edital de Pregão Eletrônico, em atenção aos princípios da isonomia entre os

Clicksign d1f76f40-4701-49f5-b2d3-e58a40c63049

licitantes, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como dos artigos 3º e 41 da Lei 8 .666/93".

(TRF-4 - AC: 50250454120164047200 SC 5025045-41.2016.4 .04.7200, Relator.: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 29/07/2020, QUARTA TURMA)

34. Diante disso, a Recorrida deve ser desclassificada do certame.

* * * * * * * *

35. Por todo o exposto, a CONVERGINT requer seja provido o presente recurso para que a Recorrida seja desclassificada, determinando-se o prosseguimento do certame.

36. A CONVERGINT permanece à disposição para eventuais esclarecimentos que se façam necessários.

Pede deferimento.

CONVERGINT

Clicksign d1f76f40-4701-49f5-b2d3-e58a40c63049

RECURSO CONTRA CAPITAL - 0107-v2.doc

Documento número #d1f76f40-4701-49f5-b2d3-e58a40c63049

Hash do documento original (SHA256): 158e19c319828af15c24c8dcc678728d8dfa3ebb4984b5ea7f5a81be78672200

Assinaturas

Daniella de Cássia Cirera

CPF: 451.188.378-55

Assinou em 01 jul 2025 às 17:57:27

Isabelle Vasconcelos Torres de Sousa

CPF: 038.623.104-42

Assinou como procurador em 01 jul 2025 às 17:58:16

Log

01 jul 2025, 17:57:09	Operador com email daniella.cirera@convergint.com na Conta c6b375cd-b625-4ce3-a340-13bd079dbe1c criou este documento número d1f76f40-4701-49f5-b2d3-e58a40c63049. Data limite para assinatura do documento: 31 de julho de 2025 (17:57). Finalização automática após a última assinatura: habilitada. Idioma: Português brasileiro.
01 jul 2025, 17:57:26	Operador com email daniella.cirera@convergint.com na Conta c6b375cd-b625-4ce3-a340-13bd079dbe1c adicionou à Lista de Assinatura: daniella.cirera@convergint.com para assinar, via E-mail. Pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Daniella de Cássia Cirera e CPF 451.188.378-55.
01 jul 2025, 17:57:26	Operador com email daniella.cirera@convergint.com na Conta c6b375cd-b625-4ce3-a340-13bd079dbe1c adicionou à Lista de Assinatura: isabelle.sousa@convergint.com para assinar como procurador, via E-mail. Pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Isabelle Vasconcelos Torres de Sousa.
01 jul 2025, 17:57:27	Daniella de Cássia Cirera assinou. Pontos de autenticação: Token via E-mail daniella.cirera@convergint.com. CPF informado: 451.188.378-55. IP: 200.170.251.134. Componente de assinatura versão 1.1255.0 disponibilizado em https://app.clicksign.com.
01 jul 2025, 17:58:16	Isabelle Vasconcelos Torres de Sousa assinou como procurador. Pontos de autenticação: Token via E-mail isabelle.sousa@convergint.com. CPF informado: 038.623.104-42. IP: 189.6.26.224. Localização compartilhada pelo dispositivo eletrônico: latitude -15.869313 e longitude -47.793821. URL para abrir a localização no mapa: https://app.clicksign.com/location. Componente de assinatura versão 1.1255.0 disponibilizado em https://app.clicksign.com.

01 jul 2025, 17:58:17	Processo de assinatura finalizado automaticamente. Motivo: finalização automática após a última assinatura habilitada. Processo de assinatura concluído para o documento número d1f76f40-4701-49f5-b2d3-e58a40c63049.

Documento assinado com validade jurídica.
Para conferir a validade, acesse https://www.clicksign.com/validador e utilize a senha gerada pelos signatários ou envie este arquivo em PDF.
As assinaturas digitais e eletrônicas têm validade jurídica prevista na Medida Provisória nº. 2200-2 / 2001

Este Log é exclusivo e deve ser considerado parte do documento nº d1f76f40-4701-49f5-b2d3-e58a40c63049, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso da Clicksign, disponível em www.clicksign.com.